DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Editais 2
Atribuição de Classes/Aulas 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

A Prefeitura Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, torna público que está recebendo propostas para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO E ABRIGAMENTO DE ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA/SP, EM CARÁTER PROVISÓRIO OU VITALÍCIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA".** O Termo de Referência com suas especificações poderá ser solicitado através do e-mail cotacao@lutecia.sp.gov.br, e as respectivas propostas serão recebidas até o dia 24/04/2026 através do mesmo e-mail, ou protocoladas presencialmente no Setor de Licitações do Município. Os valores recebidos serão analisados e verificado a modalidade de processo licitatório adequada a contratação. Lutécia, 17 de março de 2026. Laudemir Leati – Prefeito Municipal.

.....

Editais

Atribuição de Classes/Aulas

EDITAL DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS 2026
Comunicado Oficial

Celia Aparecida Reginato, RG nº 26.798.395-5, Diretora Municipal de Educação e Cultura, e Eliane Piedade Gomes Monteiro, RG nº 25.659.793-5, Diretora da EMEIF Antônio Monteiro da Silva, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 23/2011, de 05 de julho de 2011, pela Lei Municipal nº 31/2012, de 22 de maio de 2012, e pela Resolução DME nº 01/2026, de 30 de janeiro de 2026, do Município de Lutécia/SP, **COMUNICAM** o que segue:

Será realizada sessão de **Atribuição de Aulas**, conforme especificações abaixo:

Data: 22 de Abril de 2026
Horário: 14h00
Local: EMEIF Antônio Monteiro da Silva
Endereço: Rua Manoel Lourenço, nº 235 – Centro – Lutécia/SP

Turma: 5º Ano A

Carga Horária: 34 (trinta) horas semanais, sendo 24 (trinta) horas-aulas com aluno, 2 horas de HTPC, 5 horas em HE, 3 horas em HL

Motivo: Afastamento da professora efetiva Renata Gabriel Pereira referente à **Licença Prêmio**, sendo 45 dias de gozo. A contratação do professor substituto ocorrerá de 23/04/2026 a 05/06/2026.

Classificação a ser observada para fins de atribuição:

I – Lista de Classificados no Processo Seletivo nº 01/2024 – PEB I.

Lutécia/SP, 17 de abril de 2026.
Célia Aparecida Reginato
Diretora Municipal de Educação e Cultura
RG:26.798.395-5 | CPF: 138.138.478-10
Eliane Piedade Gomes Monteiro
Diretora da EMEIF Antônio Monteiro da Silva
RG: 25.659.793-5 | CPF: 283.502.538-35

.....

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 12/2026 DE 17 DE ABRIL DE 2.026

"Aprova a atualização do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Lutécia e dá outras providências".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a atualização do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Lutécia, instituído pela Lei nº 16, de 24 de abril de 2018.

§ 1º - A atualização do Plano Diretor de Arborização Urbana passa a integrar a presente Lei como Anexo I, contendo o diagnóstico, as diretrizes técnicas e as estratégias de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana municipal.

§ 2º - O Plano Diretor de Arborização Urbana constitui instrumento de planejamento ambiental e urbano, destinado a orientar as ações do Poder Público e da coletividade voltadas à proteção, ampliação e manejo adequado da arborização urbana.

Art. 2º - A implementação, execução e monitoramento do Plano Diretor de Arborização Urbana competem ao órgão ambiental municipal, observado o disposto na Lei nº 16, de 24 de abril de 2018.

Art. 3º - O Plano Diretor de Arborização Urbana deverá ser periodicamente revisado e atualizado, sempre que necessário, visando sua adequação às condições ambientais, urbanísticas e às políticas públicas municipais.

Art. 4º - Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 16, de 24 de abril de 2018, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Lutécia, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 17 de Abril de 2026.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

LEI N° 13/2026 DE 17 DE ABRIL DE 2.026

"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2026/2029, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programas inclusão de ações, indicadores, metas físicas e projetos no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial no valor de R$ 605.900,00 (Seiscentos e cinco mil e novecentos reais), para fazer face às despesas com a execução da presente Lei, conforme as classificações orçamentárias abaixo:

02 Poder Executivo

02.07 Departamento de Obras e Serviços

15452.0006.2026.0000 Manutenção da Limpeza Pública

Fonte de Recursos 02 Transf. e Convênios Estaduais – Vinculados

Cód. Aplicação 100.042 FECOP

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

Valor R$ 605.900,00

Artigo 2.º –As despesas necessárias com a execução da presente lei, bem como a abertura do crédito especial no valor de R$ 605.900,00 (Seiscentos e cinco mil e novecentos reais), serão provenientes de recursos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística através do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição – FECOP, Contrato BB/FECOP Nº 065/2025, coberto pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme Art. 43, inciso I do parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único: Fica condicionada estritamente a utilização do crédito especial para Aquisição de Caminhão Coletor e Compactador de Lixo de 10m^3.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 17 de Abril de 2026.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

LEI N° 14/2026 DE 17 DE ABRIL DE 2.026

Institui o Programa Municipal "Visão Lutécia", destinado à promoção da acessibilidade e da inclusão de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, com Emenda Modificada nº 01/2026, e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Lutécia, Estado de São Paulo, o **Programa Municipal Visão Lutécia**, destinado a promover a inclusão social, a autonomia e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, mediante a aquisição e disponibilização de dispositivos de tecnologia assistiva.

Art. 2º - O Programa Municipal Visão Lutécia tem por finalidade adquirir e disponibilizar aos beneficiários, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, **dispositivos de tecnologia assistiva**, inclusive óculos inteligentes dotados de recursos de inteligência artificial ou tecnologias equivalentes, voltados ao auxílio de pessoas com deficiência visual.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal Visão Lutécia:

I – Promover a autonomia, a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência visual;

II – Reduzir barreiras tecnológicas e aquelas decorrentes do elevado custo de dispositivos assistivos;

III – Possibilitar maior independência nas atividades cotidianas, na locomoção e no acesso à informação;

IV – Estimular a integração do beneficiário em ambientes sociais, educacionais e comunitários.

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Programa Municipal Visão Lutécia as pessoas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Residirem no Município de Lutécia/SP, com no

mínimo 02 anos devidamente comprovado, pelos órgãos assistenciais;

II – Possuírem laudo médico ou avaliação especializada que ateste deficiência visual, nos termos da legislação federal aplicável;

III – Comprovarem a condição de deficiência visual mediante laudo médico ou avaliação especializada emitida por profissional da rede pública de saúde, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) poderá ser utilizada como critério de priorização, não constituindo requisito obrigatório para acesso ao Programa.

§ 2º - VETADO.

Art. 5º - A execução do Programa Municipal Visão Lutécia será de responsabilidade da Diretoria Municipal de Saúde, ou de outro órgão que venha a substituí-la na gestão da política pública, a quem compete:

I – Organizar, coordenar e gerenciar o Programa;

II – Estabelecer fluxos de triagem, cadastramento e seleção dos beneficiários;

III – manter cadastro atualizado dos beneficiários atendidos;

IV – Orientar os beneficiários quanto ao uso adequado dos equipamentos;

V – Adotar providências para garantir o controle, acompanhamento e adequada destinação dos equipamentos.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá:

I – Adquirir os dispositivos tecnológicos por meio dos procedimentos legais de contratação pública;

II – Firmar convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres com a União, o Estado, instituições privadas, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas interessadas;

III – receber doações de equipamentos, diretamente ou mediante parceria formalizada.

§ 1º - Os instrumentos firmados deverão prever, no mínimo:

I – O objeto e a finalidade do ajuste;

II – As responsabilidades das partes;

III – As especificações mínimas dos dispositivos e critérios de entrega;

IV – As regras de controle, acompanhamento e prestação de contas, quando aplicável.

§ 2º - A formalização de parcerias e doações não exime o Município de sua competência de coordenação, fiscalização e gestão do Programa.

Art. 7º - O fornecimento dos dispositivos aos beneficiários observará critérios técnicos e sociais, bem como as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, respeitando-se:

I – A priorização de pessoas em situação de maior vulnerabilidade social;

II – A avaliação da condição clínica e funcional do beneficiário, conforme regulamentação;

III – A disponibilidade de equipamentos adquiridos ou recebidos por doação.

Art. 8º - Os dispositivos de tecnologia assistiva disponibilizados no âmbito do Programa Municipal Visão Lutécia deverão ser utilizados exclusivamente pelo beneficiário, cabendo a este zelar por sua guarda, conservação e uso adequado.

§ 1º - O beneficiário poderá ser responsabilizado nos casos de uso indevido, extravio ou dano decorrente de dolo ou culpa, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá exigir a assinatura de termo de responsabilidade ou instrumento equivalente, a ser firmado pelo beneficiário ou por seu responsável legal no momento da entrega do equipamento.

§ 3º - Os dispositivos fornecidos poderão ser reavaliados e reaproveitados pela Administração Municipal, nos casos de descontinuidade do uso, falecimento do beneficiário ou outras hipóteses definidas em regulamento, visando à adequada gestão do patrimônio público.

Art. 9º - Os critérios técnicos para caracterização da deficiência visual apta ao atendimento pelo Programa, bem como os parâmetros clínicos para concessão dos dispositivos de tecnologia assistiva, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, observadas as normas da legislação federal aplicável.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito “Jurandyr Fiori”, aos 17 de Abril de 2026.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

Ofício n.º 78/2026

Lutécia, 17 de Abril de 2026.

Assunto: Comunicação de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 14/2026 (com emenda modificada 01/2026)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Lutécia, comunico a Vossas Excelências que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 14/2026, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “Institui o Programa Municipal ‘Visão Lutécia’, destinado à promoção da acessibilidade e da inclusão de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências”.

O veto incide especificamente sobre o § 2º do art. 4º, introduzido por emenda legislativa, pelas razões de ordem jurídica e de interesse público a seguir expostas.

O dispositivo aprovado estabelece que:

"O acesso ao Programa será garantido a qualquer munícipe que comprove deficiência visual, independentemente de sua condição socioeconômica, observada a disponibilidade orçamentária."

A redação original do projeto estruturava o programa como política pública focalizada, direcionada prioritariamente a pessoas com deficiência visual em situação de vulnerabilidade social, mediante critérios técnicos e socioeconômicos.

A alteração promovida, entretanto, suprime o critério socioeconômico como elemento estruturante, convertendo o programa em prestação de caráter amplo e indistinto.

A redação conferida ao § 2º do art. 4º mostra-se incompatível com outros dispositivos da própria lei, notadamente o art. 7º, que determina a priorização de pessoas em situação de maior vulnerabilidade social e a observância de critérios técnicos e sociais na concessão dos benefícios.

Configura-se, assim, contradição interna insanável, pois:

de um lado, o § 2º estabelece acesso universal e irrestrito;

de outro, a própria lei mantém critérios de priorização e seleção de beneficiários.

Tal incongruência compromete a coerência do texto legal, gera insegurança jurídica e dificulta a sua aplicação prática pela Administração Pública, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público previstos no art. 53 da Lei Orgânica do Município.

A supressão do critério socioeconômico elimina elemento essencial de focalização da política pública, tornando o acesso ao programa excessivamente amplo e desprovido de parâmetros objetivos adequados de priorização.

Em políticas públicas dessa natureza, que envolvem recursos públicos limitados e tecnologias de elevado custo, a definição de critérios técnicos e sociais não é apenas recomendável, mas indispensável para garantir equidade, eficiência e efetividade.

A redação aprovada, ao prever garantia ampla de acesso, dificulta a gestão do programa, fragiliza os mecanismos de seleção e pode ensejar tratamento desigual entre os beneficiários, na medida em que a Administração se verá compelida a estabelecer critérios práticos não previstos na lei.

A ampliação irrestrita do universo de beneficiários, decorrente da eliminação do critério socioeconômico, acarreta potencial aumento indireto de despesa pública, sem a correspondente indicação de recursos, em desacordo com o disposto nos arts. 23, § 3º, e 24 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que o dispositivo mencione a observância da disponibilidade orçamentária, a criação de expectativa de atendimento universal tende a gerar pressão sobre o orçamento público, inclusive com risco de judicialização, comprometendo o planejamento e a sustentabilidade da política pública.

A manutenção de critérios socioeconômicos não representa restrição indevida de direitos, mas sim instrumento de justiça distributiva, voltado a assegurar que os recursos públicos alcancem, prioritariamente, aqueles que mais necessitam.

A supressão desse critério compromete a racionalidade da política pública, reduz sua efetividade e fragiliza sua sustentabilidade, em evidente prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, o § 2º do art. 4º revela-se contrário ao interesse público e juridicamente inadequado, razão pela qual se impõe o presente veto parcial, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que o veto não compromete a essência do programa, que permanece plenamente viável e alinhado aos objetivos de inclusão social, desde que preservada a necessária coerência normativa e a adequada focalização dos beneficiários.

Assim, submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ RAFAEL GOMES MONTEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
LUTÉCIA – SP

.....

ANEXO I – LEI Nº 12/2026 DE 17 DE ABRIL DE 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.544.880/0001-32

Prefeito Municipal

Laudemir Leati

Vice-Prefeito

Mário Rubens Murgo Filho

Diretora Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Iara Helena Rodrigues Galdino

"*A construção da sustentabilidade, em que humanos coexistam com respeito e harmonia com os ecossistemas que integram e dos quais dependem, requer alterações profundas nos seus valores e propósitos, mudanças nos meios de produção e consumo, políticas governamentais, nos padrões de vida, e, portanto, mudanças na educação*".

(Liana Marcia Justin)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 5

1. OBJETIVO 6

2. DIAGNÓSTICO DO MUNICÍPIO 6

3. GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA 6

4. DIRETRIZES DE PROJETO 7

4.1 PARA NOVOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO 7

5. PARA A ADEQUAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO EXISTENTE 18

6. DETALHES DO PLANTIO 19

6.1 PODAS: 20

7. ENVENENAMENTO DE ÁRVORES 24

7.1 REMOÇÃO 25

8. ESPAÇO ÁRVORE 26

9. PARTICIPAÇÃO POPULAR 27

10. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA 28

11. CONCLUSÃO 29

11.1 CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO 29

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 30

INTRODUÇÃO

O projeto de arborização deve, por princípio, respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da cidade. Deve, ainda, considerar sua ação potencial de proporcionar conforto para as moradias, "sombreamento", abrigo e alimento para avifauna, diversidade biológica, diminuição da poluição, condições de permeabilidade do solo e paisagem, contribuindo para a melhoria das condições urbanísticas. A arborização é um componente de grande importância na paisagem urbana. Além da função paisagística, proporciona ainda:

- Proteção contra a ação dos ventos;
- Diminuição da poluição sonora;
- Absorção de parte dos raios solares;
- Sombreamento;
- Ambientação a permanência dos pássaros urbanos;
- Diminuição da poluição atmosférica, neutralizando o excesso de dióxido de carbono e purificando o ar; absorção de poeiras e sólidos em suspensão;
- Melhora da saúde física e mental da população.

A arborização sem planejamento tem provocado interferências no sistema de distribuição de energia elétrica aéreo e em outros equipamentos urbanos, sendo alguns exemplos:

- Curto-circuito nas redes aéreas de distribuição de energia;
- Rompimento de cabos condutores;
- Interrupções no fornecimento de energia;
- Risco de morte de transeuntes;
- Queima de eletrodoméstico;
- Comprometimento da iluminação pública (escurecimento das ruas), prejudicando a segurança.

1. OBJETIVO

Estabelecer diretrizes básicas para o planejamento de futuros projetos de arborização urbana, compatibilizando suas funções com os demais serviços urbanos.

2. DIAGNÓSTICO DO MUNICÍPIO

Nosso município tem o uso de espécies exóticas inadequadas para arborização. Há ainda problemas com:

- Uso intenso de uma única espécie;
- Podas drásticas e sem orientação;
- Baixo índice de área verde por habitante;
- Ruas pouco arborizadas;
- Há uma grande falta de manutenção da arborização já existente;
- Árvores plantadas em lugares inadequados e sem parâmetro.

Diante do diagnostico, é visto a necessidade de um melhor planejamento e atuação do município na questão de arborização.

As diretrizes propostas nesse plano deverão auxiliar as tomadas de decisão sobre o planejamento, as quais devem estar adequadas em consonância com a Legislação ambiental local e também que possa proporcionar melhorias da qualidade de vida do cidadão e em harmonia com as características e limitações do ambiente.

3. GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

A gestão da arborização urbana no município de Lutécia é de responsabilidade do órgão ambiental municipal, que tem como atribuições:

- Executar e/ou autorizar a execução dos serviços de poda de copa e de raiz, remoção, transplante e plantio de espécimes vegetais em passeios públicos, praças e canteiros centrais de logradouros, determinando inclusive a espécie a ser utilizada nos plantios;
- Fornecer ou fiscalizar as mudas das árvores, antes do plantio em vias públicas;
- Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas adaptadas ao ambiente urbano;
- Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

- Realizar vistorias periódicas para o manejo e conservação da arborização urbana, visando inclusive à reposição das mudas inviabilizadas por problemas de ordem física e/ou fisiológica.

Foi estabelecido pelos Membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) por meio da Resolução nº 01 de 10 de março de 2019 e sancionado pelo Gestor Executivo, como forma de incentivo a arborização Urbana local, que a Prefeitura Municipal por meio do Departamento do Meio Ambiente e Agricultura irão doar 10 mudas de arvores, mensalmente, a munícipes interessados em arborizar a calçada de suas residências.

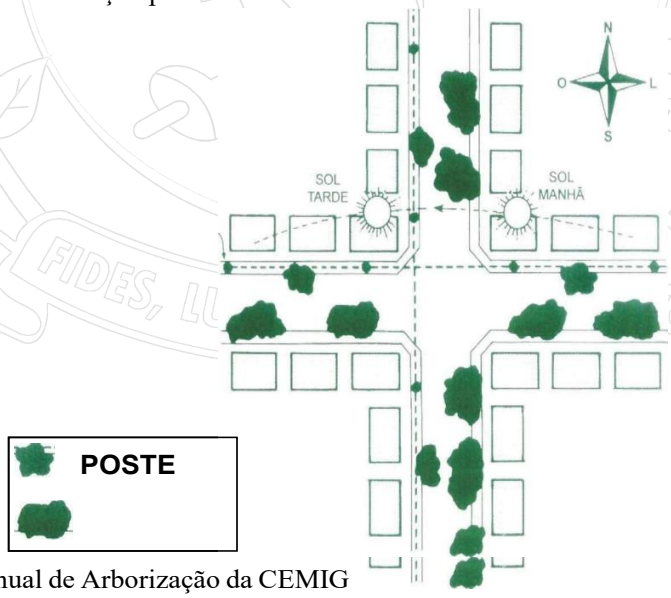
4. DIRETRIZES DE PROJETO

4.1 PARA NOVOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO

No caso de novos loteamentos residenciais deverão ser adotadas diretrizes para a arborização pública desde o planejamento do sistema de iluminação pública e de saneamento.

Distribuição Espacial

A rede de energia elétrica deverá ser implantada preferencialmente nas calçadas oeste e norte, e sob elas, árvores de pequeno porte, conforme ilustra a Figura 1. Nas calcadas leste e sul deverão ser plantadas árvores de porte médio, observando-se as dimensões da via pública e o paisagismo local. Figura 1 - Compatibilização entre o sistema de iluminação e arborização pública.



Fonte: Adaptado do Manual de Arborização da CEMIG

Essa distribuição, além de permitir a definição clara do espaço destinado a arborização e aos demais serviços urbanos, procura otimizar a utilização do sol como forma de aquecimento. O plantio das árvores deve ser feito de maneira que as edificações sejam sombreadas durante os períodos de insolação mais intensa (tarde).

Estabelecimento de canteiros e faixas permeáveis

Em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo. As dimensões recomendadas para essas áreas não impermeabilizadas, sempre que as características dos passeios ou canteiros centrais o permitirem, deverão ser de 1,0 m² para árvores de pequeno porte e de 2,0 m² para árvores de médio porte O espaço livre mínimo para o trânsito de pedestre em passeios públicos recomendado é de 1,20 m, conforme NBR 9050/94.

Espaçamento

O plantio das árvores e a implantação de postes devem respeitar um espaço entre si de tal forma que não haja um envolvimento do poste e dos equipamentos elétricos pela vegetação. Esse espaço deve ser, no mínimo, de 4,0 m.

Plantio

O plantio começa com a retirada da muda do seu saco, tomando cuidado para não danificar o torrão. A muda será plantada no centro do canteiro. Após o plantio firmar o solo com os pés de maneira a remover as bolsas de ar que se formaram junto ao torrão, tomando o cuidado para não o compactar.

Tutoriamento

Será cravado ao lado da cova um tutor de bambu, ou afim com a finalidade de manter a muda ereta e evitar a movimentação do torrão durante a fazer de adaptação. O tutor protege a muda para que não se quebre pela ação do vento, e nos casos em que o caule ainda não esteja rígido, mantém a muda na posição correta. O tutor deverá ser cravado fora da região do torrão da muda para não ferir a raiz da planta.

Irrigação da muda no ato do plantio.

Deverá ser feita imediatamente após o plantio, na quantia mínima de 20 litros de água por planta, com frequência semanal durante o período de garantia de “pegamento” da muda, ou seja, 90 dias após o plantio.

Definição das espécies

Para efeito da aplicação destas normas, as espécies são caracterizadas como:

- Nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5 m de altura) ou arbustivas;
- Nativas ou exóticas de médio porte (5 a 10 m de altura).

Árvores Nativa

São espécies que se desenvolvem naturalmente no ambiente do qual são originárias e ao qual estão adaptadas. Podem apresentar distribuição ampla ou restrita (endêmica), dentro ou fora de biomas ou limites geopolíticos estabelecidos.

Arvores Exótica

São aquelas espécies introduzidas em ambientes diferentes do qual são originárias, atravessando fronteiras ou outros biomas dentro de limites geopolíticos estabelecidos.

Fica proibido o plantio e a introdução de espécies vegetais exóticas e exóticas invasoras na arborização urbana de propriedade municipal ou de uso público no município de Lutécia, inclusive em vias, praças, parques e áreas de uso coletivo. O plantio deverá priorizar espécies nativas do bioma local, observando critérios técnicos e de sustentabilidade ambiental.

A introdução de espécies exóticas no meio urbano se dá muitas vezes pelo mau planejamento da arborização urbana e muitas vezes pelo desconhecimento da legislação. Um dos maiores problemas das espécies exóticas na arborização urbana é que as mesmas podem sair de controle, competindo e ameaçando as espécies nativas**.**

As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível. As espécies devem preferencialmente dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos.

Uso de Espécies na Arborização Urbana

Não será permitido o plantio de mudas de **espécies exóticas invasoras** na arborização urbana do município de Lutécia. As intervenções de arborização deverão priorizar **exclusivamente espécies arbóreas nativas da região**, considerando sua adaptação ao clima local, contribuição à biodiversidade

Das Espécies Permitidas e Proibidas

1. **Fica proibido** o plantio, substituição ou manutenção de **espécies arbóreas exóticas invasoras** na arborização urbana do município de Lutécia, por representarem risco ecológico, competição com espécies nativas e impactos negativos à biodiversidade local.

2. A arborização urbana deverá utilizar **preferencialmente e prioritariamente espécies nativas** do bioma regional (Mata Atlântica Interior e Cerrado), selecionadas conforme critérios de:

    - adaptação ao clima e solo do município;
    - segurança e adequação ao espaço urbano;
    - baixa necessidade de manutenção;
    - benefícios ambientais, paisagísticos e ecológicos.

O município poderá manter e divulgar uma **lista oficial de espécies nativas recomendadas**, atualizada periodicamente por técnicos ambientais, com o objetivo de orientar plantios públicos e privados.

3. Projetos de arborização apresentados à Prefeitura deverão **atender integralmente** estas diretrizes, sob pena de indeferimento.

Espécies Nativas Recomendadas para Arborização Urbana em Lutécia (SP)

(Todas nativas do bioma Mata Atlântica–Interior ou Cerrado paulista)

Espécies de porte pequeno a médio (adequadas para calçadas e áreas estreitas)

- **Ipê-amarelo** (*Handroanthus albus*)
- **Ipê-roxo** (*Handroanthus heptaphyllus*)
- **Ipê-rosa** (*Handroanthus impetiginosus*)
- **Jacarandá-mimoso nativo** (*Jacaranda cuspidifolia*)
- **Aroeira-pimenteira** (*Schinus terebinthifolius*)
- **Pata-de-vaca** (*Bauhinia forficata*)
- **Sibipiruna-nativa** (*Poincianella pluviosa var. peltophoroides*)
- **Capororoca** (*Myrsine coriacea*)
- **Cambuci-do-cerrado** (*Campomanesia pubescens*)

Espécies de porte médio a grande (para praças, parques e áreas amplas)

- **Jequitibá-rosa** (*Cariniana legalis*)
- **Jequitibá-branco** (*Cariniana estrellensis*)
- **Oiti** (*Licania tomentosa*)
- **Guatambu** (*Aspidosperma parvifolium*)
- **Angico-vermelho** (*Anadenanthera peregrina*)
- **Canelinha** (*Nectandra megapotamica*)
- **Ingá-feijão** (*Inga marginata*)
- **Cedro-rosa** (*Cedrela fissilis*)
- **Tarumã** (*Vitex megapotamica*)

Espécies frutíferas nativas adequadas para áreas públicas

- **Pitanga** (*Eugenia uniflora*)
- **Uvaia** (*Eugenia pyriformis*)
- **Jabuticabeira** (*Plinia cauliflora*)
- **Araçá-amarelo** (*Psidium cattleyanum*)
- **Goiabeira-nativa** (*Psidium guajava*)

No paisagismo de cidades, embora comumente também se utilizem espécies exóticas adaptadas, é sempre preferível optar por uma das inúmeras espécies nativas da flora brasileira. Antes de selecionar, verifique se está adequada para o tipo de clima e bioma de sua cidade, pois apesar de ser nativa do Brasil pode não ser o caso na sua cidade e a espécie pode prejudicar o equilíbrio do ecossistema local. Vale lembrar que as árvores nos ambientes urbanos estarão submetidas a condições diferentes daquelas presentes em ambiente natural, e a escolha correta da espécie é fundamental para não comprometer seu crescimento, adaptabilidade e desenvolvimento.

Posto isto, a sugestão do Departamento do Meio Ambiente e Agricultura é que **não** façam uso de espécies exóticas nas ações de arborização urbana em nosso município, pois quando uma árvore de outra região, Estado, País ou continente é introduzida, essa pode vir a ser uma potencial agressora ao equilíbrio ambiental local, pelo fato de muitas vezes possuir vantagens adaptativas perante as nativas.

A seguir são apresentadas espécies de pequeno, médio e grande porte que contemplam as características desejadas para projetos de arborização urbana.

Espécies Nativas Recomendadas para Arborização Urbana em Lutécia (SP)

(Todas nativas do bioma Mata Atlântica–Interior ou Cerrado paulista)

Espécies de porte pequeno a médio (adequadas para calçadas e áreas estreitas)

- **Ipê-amarelo** (*Handroanthus albus*)
- **Ipê-roxo** (*Handroanthus heptaphyllus*)
- **Ipê-rosa** (*Handroanthus impetiginosus*)
- **Jacarandá-mimoso nativo** (*Jacaranda cuspidifolia*)
- **Aroeira-pimenteira** (*Schinus terebinthifolius*)
- **Pata-de-vaca** (*Bauhinia forficata*)
- **Sibipiruna-nativa** (*Poincianella pluviosa var. peltophoroides*)
- **Capororoca** (*Myrsine coriacea*)
- **Cambuci-do-cerrado** (*Campomanesia pubescens*)

Espécies de porte médio a grande (para praças, parques e áreas amplas)

- **Jequitibá-rosa** (*Cariniana legalis*)
- **Jequitibá-branco** (*Cariniana estrellensis*)
- **Oiti** (*Licania tomentosa*)
- **Guatambu** (*Aspidosperma parvifolium*)
- **Angico-vermelho** (*Anadenanthera peregrina*)
- **Canelinha** (*Nectandra megapotamica*)
- **Ingá-feijão** (*Inga marginata*)
- **Cedro-rosa** (*Cedrela fissilis*)
- **Tarumã** (*Vitex megapotamica*)

Espécies frutíferas nativas adequadas para áreas públicas

- **Pitanga** (*Eugenia uniflora*)
- **Uvaia** (*Eugenia pyriformis*)
- **Jabuticabeira** (*Plinia cauliflora*)
- **Araçá-amarelo** (*Psidium cattleyanum*)
- **Goiabeira-nativa** (*Psidium guajava*)

Sibipiruna | *Caesalpinia peltophoroides*



Esta árvore nativa da mata atlântica também é de grande porte, podendo atingir facilmente aos 20 metros de altura. Quando bem cultivada, pode chegar aos 100 anos, devido à suas características longevas. De caráter ornamental, não possui raízes agressivas, e apresenta intensa floração na cor amarela ouro em copa arredondada e ampla que proporciona boa sombra. Deve-se evitar seu plantio junto à rede elétrica.

Mulungu | *Erythrina speciosa*



Genuinamente brasileira esta árvore decídua possui floração exuberante em forma de candelabro que cresce para o alto na cor vermelha intensa e muito atrativa para beija-flores e fauna em geral. Quando floresce no inverno, a árvore permanece destituída de folhagem enaltecendo sua beleza ornamental. Também nativa da mata atlântica, se adapta bem a climas de cerrado. É considerada de pequeno porte, atingindo de 4 a 6 m de altura.

IPÊ



A típica árvore de Ipê é a denominação de uma grande variedade de espécies do gênero Tabebuia e Handroanthus, sinônimos e ambos da família Bignoniaceae. É muito conhecida por sua beleza, exuberância das flores e ampla distribuição em todas as regiões do Brasil. Os ipês são caducifólios, ou seja, perdem todas as folhas que são substituídas por cachos de flores de cores intensas. São árvores de grande porte que gostam de calor e sol pleno.

EXTREMOSA OU RESEDÁ: LAGERSTROEMIA INDICA



Perfeita para as calçadas, o Reseda é uma arvoreta que não possui raízes agressivas, além de ter um belo florescimento. Suas folhas são elípticas, com bordas onduladas. O tronco é muito belo, liso, de tons claros, marmorizado. Seu porte chega a 6 metros de altura.

Pata-de-vaca: Bauhinia variegata



É uma árvore nativa brasileira que apresenta porte médio, alcançando de 6 a 12 m de altura, mas raramente passando de 10 metros, também conhecida como mororó. O seu tronco é tortuoso, suas folhas são verdes e ásperas em um formato um tanto exótico (por isso o nome pata de vaca). É da espécie caducifolia (as folhas caem) e suas flores são do tom rosa.

5. PARA A ADEQUAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO EXISTENTE

A situação mais comum verificada é a presença de rede elétrica e arborização já implantada, sem cuidados especiais. Nestes casos, são comuns os conflitos com o sistema elétrico, exigindo do município e concessionária de energia a execução de podas periódicas. Estas, quando inadequadamente conduzidas, podem comprometer a sanidade, vigor e estética das árvores. Os problemas mais comuns de serem encontrados são:

Problema 1: Os postes estão instalados no lado correto das calçadas, porém as árvores existentes sob a fiação são inadequadas.

Solução: Providenciar a substituição das árvores existentes por espécies de porte adequado. Esse trabalho poderá ser realizado com o plantio de espécies adequadas intercalando-as com as existentes (conforme espécies sugeridas anteriormente). Estas deverão ser podadas e retiradas somente após o desenvolvimento das árvores novas. Outra opção é implantar soluções de engenharia, como redes protegidas e/ou isoladas, que permitam melhor convivência com a arborização existente, mediante negociação entre prefeitura e concessionária, quanto à técnica e aos custos.

Problema 2: Os postes estão instalados no lado não recomendado das calçadas, e sob a fiação existem árvores de médio e grande portes.

Solução: A concessionária poderá negociar com a Prefeitura alternativas de modificação e/ou adaptação dos equipamentos do sistema elétrico quando houver necessidade de melhoria ou reforma naquela área. Poderá ainda substituir as árvores por espécies de porte menor (conforme espécies sugeridas anteriormente), realizando um programa de podas permanentes.

Problema 3: Árvores e postes, ambos em lado e tamanho inadequados.

Solução: a concessionária e a prefeitura deverão negociar uma das alternativas já apresentadas para os casos 1 e 2, buscando encontrar a melhor solução para cada problema.

6. DETALHES DO PLANTIO

O plantio das mudas deverá considerar alguns pressupostos para garantir o sucesso de seu desenvolvimento. A seguir são apresentadas algumas medidas a serem tomadas desde o plantio até a manutenção das mudas.

Berços (Covas)

Devem ser preparados 15 dias antes do plantio. Devem ter 0,6 x 0,6 x 0,6 m. No caso de covas circulares, elas devem ter 0,6m de diâmetro e de profundidade.

Adubação

Na adubação de plantio deve-se utilizar adubo orgânico curtido, adubo químico, corretivos do solo, e, se possível, terra vegetal. A proporção e de 10 litros de adubo orgânico curtido, 100 g de NPK 6-30-6, 300 g de calcário dolomítico, 300 g de fosfato de Araxá, complementando com terra vegetal. A análise química previa do solo do local da cova indicará a adubação mais adequada. Área de infiltração (espaço livre de pavimentação) deve ter superfície suficiente para permitir a entrada da água da chuva, proceder a adubações futuras e permitir a aeração do solo. Este espaço livre não deverá ter área inferior a 1,0 m². Uma opção para aumentar a área livre da árvore é a utilização de faixas não pavimentadas ao longo dos passeios. Essas faixas podem ser protegidas com grades de ferro, concreto vazado ou mesmo com grama. O importante e que o material utilizado permita a passagem de água de chuva. Plantio Deve ser feito pela manhã ou final de tarde, nunca em horário de sol muito intenso. Retirar por completo a embalagem do torrão da muda. Em áreas públicas é melhor fazer o plantio no período de chuvas.

Tutor

O tutor de madeira ou bambu sustenta a muda. Deve ser enterrado 0,5 até 1,0 m dentro da cova e ter uma altura de 2,0 m. A muda é presa ao tutor pelos amarrilhos. Proteção formada por três tutores distribuídos de maneira simétrica também poderá ser utilizada.

Amarilho

Usar borracha, sisal ou outro material que não danifique o tronco. Nunca usar arame para amarrar a muda. Gradis Podem ser de bambu ou madeira. Os de madeira podem ser feitos com peças de 8 x 8 x 230 cm, com oito

ripas para a armação e fechados com ripas ou arame.

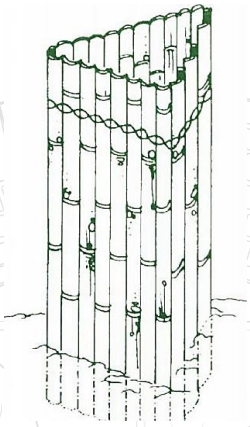


Figura 2 – Gradis de Bambu. Fonte: Manual de Arborização da CEMIG.

6.1 PODAS:

A ABNT NBR 16.246, de 2013, define poda como sendo a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, a fim de se alcançar objetivos específicos. Seja qual for o objetivo da poda a ser realizada, é importante que alguns fatores sejam observados:

- Considerar o ciclo de crescimento da árvore, a estrutura individual das espécies e o tipo de poda a ser executado;
- Não deve ser removido mais que 25% da copa da árvore, a fim de que não comprometa a capacidade fotossintética e sua estrutura física;
- O percentual e a distribuição da folhagem a ser removida devem ser determinados de acordo com a espécie arbórea, idade, estado sanitário e localização;
- A eventual realização de podas além desse limite deve ser justificada tecnicamente.

A aplicação da técnica do destopo, só será aceita nos casos em que ela seja necessária, para posterior supressão do indivíduo.

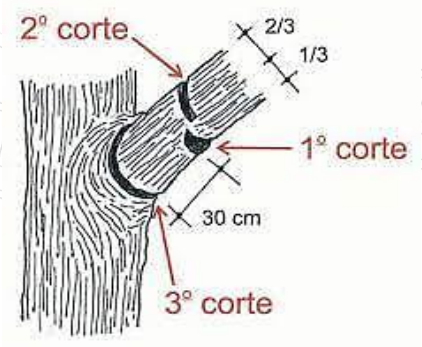
Durante o planejamento da atividade, o arborista deve realizar inspeção visual, para avaliar todos os aspectos físicos e sanitários de cada uma das árvores alvo do trabalho a ser realizado. Nos casos em que for

constatado alguma condição especial, que requeira melhor atenção, ou algum risco específico, o arborista deve reportar tal condição ao seu superior, para que as devidas medidas de contenção de riscos sejam tomadas, antes da realização das atividades. Para a realização das atividades de poda, e para que as corretas técnicas possam ser empregadas, é imprescindível que se utilizem ferramentas apropriadas. Além disso, essas ferramentas devem estar sempre afiadas e em perfeitas condições de uso. É importante frisar ainda, que ferramentas de impacto, como facão, machado, foice, entre outros, não devem, em hipótese alguma, serem utilizados para o corte final, uma vez que esses equipamentos não possibilitam a realização de corte preciso, danificando tecidos importantes das árvores, podendo desenvolver, nestes locais, lesões que futuramente poderão representar um sério problema para a árvore. No ato de realização das podas, deve-se manter intacto o colar e a crista de casca, a fim de proporcionar a cicatrização mais rápida, protegendo a árvore contra patógenos.

Esta técnica consiste, como o próprio nome já diz na realização de três cortes para fazer a remoção de um galho, quando este for podado. O primeiro corte deve ser realizado na parte inferior do galho. Este corte deve ser realizado a uma distância do tronco igual ao diâmetro do galho, ou a 30 cm dele, e deve ter a profundidade de aproximadamente 1/3 (um terço) do diâmetro do galho. O segundo corte deve ser realizado mais distante do tronco do que o primeiro corte, em torno de 2 a 3 cm a mais. A profundidade do corte deve ser tal qual a necessária para que haja a ruptura do galho.

Realizados os dois primeiros cortes, permanece apenas o toco do galho. Faz-se então o terceiro corte, o qual tem por objetivo remover este toco, deixando o corte esteticamente bom, tomando sempre o cuidado de se manter a crista e o colar intactos, o que se torna mais fácil, já que não se tem mais o peso do galho exercendo força sobre sua base.

A figura abaixo ilustra, para melhor compreensão, o emprego da técnica dos três cortes, anteriormente descrita.



Aplicação da técnica dos três cortes

Fonte: BUCH, 2010.

É preciso que o agente responsável pela execução ou supervisão do manejo da arborização tenha em mente que, ao realizar a poda, está cometendo uma agressão a um organismo vivo, que possui estrutura e funções bem definidas e processos próprios de defesa contra seus inimigos naturais. Diante disso, a escolha do tipo de poda, a técnica de corte e a época da intervenção são decisões que podem condenar uma arvore.

A poda na arborização urbana visa basicamente conferir á arvore uma formação adequada durante o seu desenvolvimento. As Podas indicadas são:

Poda Limpeza

É aquela feita para eliminar brotos laterais, ramos mortos, danificado ou doentes ou praguejados;

Poda Urgência

Remover partes da arvore que coloque em risco à segurança das pessoas;

Poda de Adequação

Remover partes da arvore que interferem ou causam danos incontornáveis às edificações ou equipamentos urbanos;

Poda de Formação

É aquela feita para eliminar brotos laterais, promovendo um crescimento ereto não prejudicando assim o trânsito de pedestres nas calçadas.

Corte de Raízes

A capacidade de regeneração das raízes é bem mais limitada que a regeneração da copa. Quando maior a dimensão da raiz cortada, mais difícil e demorada sua regeneração, maiores também os riscos para estabilidade da arvore. Deve o corte de raízes grossas e fortes, principalmente próximo ao tronco. A maneira mais eficiente de evitar problemas com raízes é a criação de um espaço adequado para o desenvolvimento da árvore. Embora cada espécie tenha modelos de arquitetura radical próprios, meio físico e o principal modelador de raízes.

Época de poda

No período do inverno as plantas apresentam pouca atividade metabólica, além de que, nessa época, a incidência e disseminação de doenças são menores, assim como de ataque de pragas. Dessa forma, as atividades de poda devem ser realizadas no período do inverno, a fim de manter a sanidade das árvores 98 componentes da

arborização da cidade, excetuando-se a isso, casos que, comprovadamente, exponham a população ao risco.

Equipamentos e ferramentas utilizadas

A fim de manter a integridade física dos colaboradores, é obrigatória a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI) no desenvolvimento das atividades de poda. Os principais equipamentos que devem ser utilizados são capacete, luvas, bota de segurança, esporas e cinto, para quando for necessário realizar trabalhos em altura, além de protetor auricular, quando utilizado algum equipamento que emita ruídos.

Vale ressaltar que, o profissional designado a desenvolver atividades em altura, deverá estar treinado e capacitado para isso.

Com relação às ferramentas para poda, devem ser utilizadas as seguintes:

- Tesoura de poda;



Esta ferramenta é recomendada para realizar poda de galhos finos, com até 2 cm de diâmetro.

- Tesoura de poda com cabo telescópico



São recomendados para realizar a poda de galhos mais espessos, de até 3 cm de diâmetro.

- Serrote manual;



Utilizado para poda de galhos mais grossos, de até 15 cm de diâmetro.

É importante destacar que ferramentas de corte mediante impacto, como machado, foice ou facão, por exemplo, não devem ser utilizadas para a realização dos cortes nas atividades de poda.

7. ENVENENAMENTO DE ÁRVORES

Envenenar árvores é uma das práticas classificadas por legislação como crime ambiental e são passíveis de multa. Inocular através de furos nos troncos substâncias nocivas às espécies arbóreas pode levar árvores à morte.

Como fica uma árvore envenenada?

O principal indício de envenenamento é a morte rápida da arvore e o apodrecimento do tronco. “A Polícia Ambiental presta auxílio à Diretoria de meio Ambiente e, havendo suspeita de crime ambiental, o caso passa a ser tratado por eles.

Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605/1998

- Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;
- Pena, detenção de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

7.1 REMOÇÃO

Para a remoção de árvores, deve ser feita uma análise prévia. São definidos os seguintes critérios:

- Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra (com apresentação do projeto);
- Quando o estado fitossanitário precário, sem condições de recuperação da árvore é justificado;
- Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- Em casos de obras de interesse social comprovada;
- Total incompatibilidade da espécie com o espaço disponível.

Importante:

a) O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído em duas vias;

b) As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo solicitante da supressão, de acordo com as normas técnicas estabelecidas num prazo de até 3 meses (90 dias) após o corte.

c) Árvore retirada em área residencial à compensação será de 02 (duas) mudas de espécie nativa para cada árvore suprimida que deverão ser doadas para o Departamento de Meio Ambiente e Agricultura para plantio em áreas públicas ou doação para proprietários rurais para incentivo a reflorestamento em áreas de APP;

d) Em áreas de implantação de novos parcelamentos de solo, a compensação será de, no mínimo, 05 (cinco) mudas de espécies nativas para cada árvore retirada de espécies nativas e de 03 (três) mudas de espécies nativas para cada espécie exótica suprimida.

e) Em terrenos com finalidade comercial ou industrial: a compensação será de, no mínimo, 10

(dez) mudas de espécies nativas para cada árvore retirada de espécie nativa e de 05 (cinco) mudas de espécies nativas que deverão ser entregues no Departamento do Meio Ambiente e Agricultura, Rua Arlindo Augusto Rodrigues, nº 181, centro, Lutécia/SP.

Ficou estabelecido por meio da **Resolução nº 01/2021**, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e sancionado pelo chefe do Executivo, que os pedidos de supressão de arvores no município deverão ser passados em Reunião do Conselho para que analisem a real necessidade da Supressão.

O requerente deverá fazer por escrito um pedido onde conste o nome do interessado, endereço, quantidade de arvore a ser suprimida, espécie da arvore, data, telefone e assinatura. O requerimento deverá ser entregue em duas vias no Departamento do Meio Ambiente e Agricultura na Rua Arlindo Augusto Rodrigues, nº 181, centro, Lutécia/SP. Com o requerimento em mãos, o técnico do departamento, fará uma visita no local onde fará fotos da espécime arbórea para apresentar aos Membros do Conselho que julgarão procedente ou não a supressão.

Caiação

A caiação é uma prática cultural arraigada no Brasil e equivocadamente entendida como zelo, capricho e proteção. A casca das árvores apresenta defesa própria e sua beleza é afetada pela uniformização dos troncos com a pintura. (CARTILHA, 2002). Trata-se de uma prática inócua, dispendiosa e antiestética que deve ser abolida (GUIA,1988).

8. ESPAÇO ÁRVORE

Locais onde devem ser implantados espaços árvores, calçadas com um mínimo de 2 m de largura. Também é considerado possível implantar espaços árvores defronte calçadas que tenham metragem abaixo de dois metros, uma das soluções é implantar espaço árvore no leito carroçável.

O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 m o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

Foi instituído a Lei municipal nº 17 de 2018, que define a implantação do “Espaço Arvore”. O conteúdo da Lei pode ser consultado no portal www.lutecia.gov.br.

9. PARTICIPAÇÃO POPULAR

O Município viabilizará a participação da sociedade na implantação e manutenção da arborização urbana, observada a legislação vigente, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população local. O órgão ambiental municipal desenvolverá programas de educação ambiental junto ao setor privado e a sociedade civil organizada visando:

- Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
- Divulgar a importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como sobre calçamento ecológico;
- Conscientizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies do Bioma Mata Atlântica da Região, para a preservação e manutenção do equilíbrio ecológico.

Reigada e Reis (2004) retratam que para garantir a participação da comunidade nas questões ambientais como o aumento da arborização urbana, é importante partir de cada um a concepção de ambiente, para que todo o trabalho tenha sentido e para que os temas abordados e os resultados obtidos sejam significativos e importantes para as pessoas que vivem nessa Localidade.

Neste sentido, é tarefa da EA (Educação Ambiental) contribuir para a construção coletiva do conceito de ambiente, pois, quanto mais informação tiver, mais próximo da realidade estará e mais próximos de encontrar a solução, e quanto maior o número de pessoas trabalhando na solução dos problemas, maior a probabilidade de termos êxito na solução destes. Portanto, a prática da EA, como transmissora de procedimentos ambientalmente corretos, nem sempre garantirá a formação de atitudes ecológicas, sendo que o indivíduo apenas agirá de acordo com o que se espera dele. A formação de uma atitude ecológica está intimamente relacionada com o sistema de valores que orientam as relações do indivíduo com o meio, o que, consequentemente, norteará os posicionamentos na escola, assim como, em outros espaços de sua vida (CARVALHO, 2006).

10. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Decreto nº 50/2006 - *Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Lutécia e da outras providências;*

Decreto nº 90/2006 - *Regulamenta a criação do COMDEC*

Lei 25/2009 - *Evitar desperdícios de água;*

Lei 30/2009 - *Poluição Ambiental;*

Lei 32/2009 - *Lei de Arborização;*

Lei 33/2009 - *Proíbe queimadas em lotes urbanos;*

Lei 34/2009 - *Gestão de Resíduos da construção Civil;*

Lei 35/2009 - *Coleta Seletiva;*

Lei 36/2009 - *Alvará de Construção Civil;*

Lei 37/2009 - *Cria Departamento Municipal do Meio Ambiente;*

Lei 38/2009 - *Educação Ambiental;*

Lei 39/2009 - *Criação do Departamento Municipal do Meio Ambiente;*

Lei 42/2009 - *Recicla Lutécia;*

Lei 49/2009 - *Comprovação de procedência legal madeira nativa;*

Lei 07/2017 - *Criação do Conselho municipal de defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);*

Lei 38/2017 - *Atualização do Plano de Resíduos Sólidos;*

Lei 15/2018 - *Institui o Plano Municipal de educação Ambiental;*

Lei 16/2018 - *Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana;*

Lei 17/2018 - *Institui o espaço arvore;*

Decreto 60/2018 - *Institui a obrigatoriedade do uso de etano nos carros flex da frota municipal;*

Decreto nº 70/2019 - *Composição do Conselho Municipal de Defesa Civil;*

Decreto nº 71/2019 - *Composição da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC;*

Decreto 26/2019 - *Prioridade do uso de lâmpadas de LED;*

Resolução COMDEMA 01/2019 - *Dispõe sobre arborização urbana no município;*

Resolução CONDEMA 01/2021- *Dispõe sobre a normatização para análise de supressão de indivíduos arbóreos em vias públicas com parecer técnico e outra providência.*

Lei nº 21/2023 - *Dispõe sobre a criação da brigada de incêndio e queimadas do município de Lutécia e de outras providências.*

11. CONCLUSÃO

Para que a arborização urbana cumpra suas funções adequadamente e tenhamos um município mais arborizado, se faz necessário todo um cuidado com a árvore desde o momento do plantio até o final de seu ciclo vital. Portanto, devem ser realizadas ações de manejo que atendam às necessidades das árvores em relação ao espaço urbano. A manutenção das árvores deve ser realizada de modo a viabilizar a longa permanência de exemplares adultos, frondosos e saudáveis, já que estes indivíduos contribuem de modo mais impactante para a melhoria ambiental.

11.1 CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

A execução das medidas propostas no presente Plano deverá seguir o cronograma a seguir:

Nº	Ações do PMAU	ANO 2026	ANO 2027	ANO 2028	ANO 2029	ANO 2030
01	Capacitação de profissionais na área de podas	x	x	x	x	x
02	Substituição gradativa controlada de espécies exóticas invasoras, tóxicas e árvores que prejudicam a acessibilidade e/ou visibilidade no trânsito.	x	x	x	x	x
03	Substituição gradativa controlada de árvores com risco de queda.	x	x	x	x	x
04	Finalizar a Atualização do Plano de Arborização Urbana.	x				
05	Contratação de empresa especializada em podas na arborização urbana.	x	x	x	x	x
06	Realização de podas de manutenção ou limpeza.	x	x	x	x	x
07	Realização de poda de segurança.	x	x	x	x	x
08	Desenvolvimento de trabalhos de educação e conscientização ambiental.	x	x	x	x	x

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, art. 49. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (Secretaria do Meio Ambiente). Plano de Arborização Urbana de Sorocaba 2009-2021. Sorocaba, 2009. Disponível em: WWW.meioambientesorocaba.com.br/sema. Acesso em 27/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE-PR. Plano Municipal de arborização Urbana de Cianorte (Dezembro de 2020). Disponível em: HTTP://cianorte.pr.gov.br. Acesso em 29/04/2024.

SEITZ, R. A. A poda em árvores urbanas. In: 1º Curso em Treinamento sobre Poda em espécies Arbóreas Florestais e de Arborização Urbana, 1. Piracicaba-SP, 1996.